



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 866, DE 2011

Dispõe sobre a construção e reforma de Postos Revendedores de combustíveis, estabelece a obrigatoriedade na execução de medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança contra explosões e incêndios, e da outras providências.

Autor: Deputado Onofre Santo Agostini.

Relator: Deputado Ademir Camilo

I – RELATÓRIO

O PL 866/2011 em análise, de autoria do Sr. Onofre Santo Agostini (PSD/SC), com a finalidade de proteção ao meio ambiente e a saúde e segurança da população, regulamenta a construção e a reforma de postos de combustíveis, pontos de abastecimento e instalações de sistemas retalhistas.

Ressalta-se que no âmbito da produção legislativa nacional o tema é relativamente novo, de vital importância ao espaço urbano dado o crescimento geométrico de novas áreas de expansão urbanas no contexto das cidades brasileiras.

Nesse contexto, a proposição sob exame apresenta regras claras sobre: o licenciamento ambiental dos postos revendedores de combustíveis; a densidade máxima de postos em áreas urbanas e rurais; a distância mínima entre os postos e determinados tipos de estabelecimentos; os documentos e estudos necessários para se obter licenciamento; os registros de estoques e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

movimento de compra e venda de combustíveis; a coleta de óleos e graxas provenientes de lavagens e de lubrificação de veículos automotores; as especificações técnicas e os procedimentos de controle dos tanques de combustíveis e tubulações e, por fim, as penalidades aplicáveis nos casos de infrações.

Cumprê destacar que se aplicam, contudo, as regras gerais sobre o processo de licenciamento ambiental. Tanto é assim que o projeto repete parte dessas regras gerais, tais como as três licenças emitidas nos processos de licenciamento ambiental: a) Licença Prévia (LP), b) Licença de Instalação (LI); e c) Licença de Operação (LO); todas já previstas para todos os tipos de empreendimentos pelo Decreto 99.74/1990.

No mesmo sentido, somam-se às regras genéricas supramencionadas todo um arcabouço de disposições normativas detalhadas sobre os postos revendedores de combustíveis, incluindo tópicos hoje regulados por resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e mesmo por portarias dos órgãos governamentais.

Tal proposição, por força da tramitação delineada em nosso RICD, já foi analisada tanto pelas Comissões de Minas e Energia (CME), Desenvolvimento Urbano (CDU) e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS). Em todos esses órgãos colegiados, houve aprovação unânime, por meio de substitutivos ao projeto original.

No texto da CME, entre outros pontos, foi inclusa previsão de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para a concessão de alvarás de construção em zonas densamente povoadas, e realizada alteração na gradação das penas estabelecidas e nos valores das multas.

Na CDU, objetivando tornar ainda mais claras as demandas relativas ao licenciamento ambiental e as responsabilidades dos agentes envolvidos, foi apresentada emenda substitutiva pelo nobre deputado Roberto Brito, não deixando de incorporar as contribuições da CME e do nobre deputado relator Heuler Cruvinel.

Na CMADS, foram incorporados os textos das comissões anteriores, tendo sido aprovado o substitutivo do nobre deputado Alfredo Sirkis contendo três subemendas, as quais alteram os artigos 1º, 6º e 20º da proposição original, no intuito, respectivamente de: a) vincular a exigibilidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

de prévio licenciamento ambiental à delegação de competência ao Sistema Nacional do Meio ambiente – SISNAMA (em respeito aos ditames da Lei complementar nº 140/2011 que versa sobre a cooperação entre União, Estados e Municípios em matéria ambiental e da Lei nº 6938/81 que dispõe sobre a política nacional de meio ambiente), b) substituição da expressão “reservas ecológicas” pela expressão técnica já regulamentada “Unidades de Conservação (UC)”; e c) vincular as sanções por descumprimento das normas em comento não só à lei de crimes ambientais (9605/12), mas também ao § 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81 quanto à responsabilização dos agentes infratores por danos ao meio ambiente.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 866, de 2011.

A proposição em foco apresenta temática relativamente nova e de vital importância, buscando regulamentar adequada e eficazmente, por meio de normas preventivas de proteção ao meio ambiente e à segurança e exposição humana aos fatores de risco envolvidos na construção e reforma de pontos revendedores de combustíveis.

Foram obedecidos os requisitos constitucionais formais, de modo a se constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo adequada sua juridicidade.

A técnica legislativa está adequada e, quanto à redação empregada, entendemos necessário apenas a substituição da expressão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

“*postos de abastecimento*” (contida no caput do artigo 1º e no inciso II do artigo 2º), pela expressão “*pontos de abastecimento*”, em adequação à boa técnica redacional, na forma de duas subemendas que acompanham este parecer, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste PL nº 866/2011, do substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia – CME, do substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), e das subemendas aprovadas na Comissão de Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); com duas subemendas de redação que acompanham este parecer.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **ADEMIR CAMILO**
PSD - MG



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

**SUBEMENDA DE REDAÇÃO
À SUBEMENDA Nº 01 DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Dispõe sobre a construção e reforma de Postos Revendedores de combustíveis, estabelece a obrigatoriedade na execução de medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança contra explosões e incêndios, e da outras providências.

SUBEMENDA Nº 01

Dê-se ao *caput* do art. 1º da subemenda nº 1 a seguinte redação:

“Art. 1º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, pontos de abastecimento e instalações de sistemas retalhistas dependerão de prévio licenciamento do órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observada a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **ADEMIR CAMILO**
PSD - MG



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

**SUBEMENDA DE REDAÇÃO
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

Dispõe sobre a construção e reforma de Postos Revendedores de combustíveis, estabelece a obrigatoriedade na execução de medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança contra explosões e incêndios, e da outras providências.

SUBEMENDA Nº 02

Dê-se ao inciso II do art. 2º do substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

II – Ponto de Abastecimento: instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas, cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **ADEMIR CAMILO**
PSD - MG